

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20140110429984APC

(0010143-88.2014.8.07.0001)

Apelante(s) : CLIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -

EPP, CONDOMINIO DO COMPLEXO

COMERCIAL TERRACO SHOPPING

Apelado(s)JESSICA NOGUEIRA DE OLIVEIRARelatorDesembargador TEÓFILO CAETANO

Acórdão N. 987649

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSETO EM REFEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11).

- 1.O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, defeitos estes constatados quando não fornecem a segurança que o consumidor dele pode esperar (artigo 14 do CDC).
- 2. As circunstâncias narradas na petição inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, pois, ainda que a autora não tenha ingerido o inseto encontrado em sua refeição, houve exposição ao risco, constatando-se a desatenção da fornecedora com os padrões mínimos de higiene e salubridade.

Código de Verificação :2016ACOVSSR8KB7APVY46UZ4A81

- 3. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais depende do prudente arbítrio do magistrado, para que não haja enriquecimento da parte autora em detrimento do empobrecimento da ré.
- 4. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte sucumbente na sentença arrostada e, ao mesmo tempo, a fixação de honorários em seu favor em razão do desprovimento do apelo da parte contrária, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ou fixação- ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11).
- 5. Apelações conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal, ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 7 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente **TEÓFILO CAETANO**Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações ¹ interpostas por Clima Comércio de Alimentos Ltda (Giraffas) e pelo Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping em face da sentença ² que, resolvendo ação indenizatória, aviada em seu desfavor por Jessica Nogueira de Oliveira, acolhera o pedido, e condenara os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora. Como corolário desta resolução, os apelantes foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do Novo Código de Processo Civil.

Sustentara a autora que, no dia 15/03/2014, por volta das 14 horas, digira-se ao restaurante Giraffas, estabelecimento do primeiro réu, localizado no Terraço Shopping, para almoçar com sua irmã. Afirmara ter pedido uma refeição com peito de frango compactado, arroz, feijão, farofa e salada, pagando o valor de R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavos), tendo encontrado, após o início do almoço, uma barata em sua comida. Alegara que não a havia notado antes, porque o feijão estava misturado com a farofa, arroz e salada, camuflando o inseto. Aduzira, nesse contexto, que havia se dirigido à gerente do Giraffas para comunicar o ocorrido. Ressaltara que uma confusão se iniciara no local, porque alguns clientes que estavam na fila souberam do fato e desistiram de suas compras. Argumentara que, diante disso, o chefe de segurança do Shopping fora chamado e, juntamente com outro segurança, ameaçou-a, expulsando-a do local e aumentando ainda mais o seu constrangimento. Com tais argumentos, requerera liminarmente a exibição das imagens do circuito de segurança do estabelecimento, e, no mérito, argumentara que os réus são responsáveis solidários pela higienização do shopping e que o segundo réu, por meio de seus seguranças, ainda tentara retirá-la do local, de maneira abusiva, pugnando, assim, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Aperfeiçoada a relação processual, o primeiro réu apresentara contestação, aduzindo, em suma, que possui um rígido sistema de higienização, tendo recebido um certificado de qualidade categoria "A", conferido pela vigilância sanitária. Ademais, a primeira ré também apresentara reconvenção, afirmando que a

¹ - Apelação do primeiro réu, fls. 403/434; Apelação do segundo réu, fls. 436/447.

² - Sentença, fls.386/394.

autora noticiara o ocorrido por meio da rede social "facebook" e da imprensa escrita e televisionada, causando danos à sua imagem e reputação. Com tais alegações, pleiteara a condenação da autora ao pagamento de danos morais, além de publicação de desculpas em todas as mídias, digitais ou impressas, utilizadas na divulgação dos fatos, e também em jornal impresso de grande circulação no Distrito Federal e entorno, por quatro domingos consecutivos, em tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página.

De modo análogo, o segundo réu também apresentara peça contestatória, requerendo a improcedência do pedido inicial. Aduzira, em suma, que o chefe de segurança do shopping não havia expulsado a autora do local e que, ademais, não seria possível que uma barata não tivesse sido vista pelos funcionários da primeira empresa ré. Afirmara que a autora, ao que parece, teria propositalmente colocado uma barata em sua comida, com a finalidade de auferir "dinheiro fácil".

Cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença que, acolhendo o pedido, condenara os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, e julgara improcedente o pedido reconvencional formulado pela primeira empresa ré. Argumentara a magistrada sentenciante que, após análise cuidadosa de todas as provas produzidas nos autos, havia chegado à conclusão de que o inseto realmente estava no prato da autora e tal fato ocorrera em virtude de falhas na prestação de serviços por parte dos réus. Ressaltara, ademais, que não há qualquer prova de que a autora tivesse agido de má-fé e que a existência de controle de higienização no restaurante Giraffas não impediria totalmente o ingresso de algum inseto no estabelecimento. Asseverara ainda que o segundo réu, sem dúvida, é também responsável pela higiene do shopping, motivo pelo qual a condenação fora solidária.

Inconformados, os réus apelaram ³, almejando a reforma do decidido e a improcedência do pedido. Nesse sentido, o primeiro réu aduzira que a autora não havia apresentado o comprovante de compra da refeição, motivo pelo qual não reconheceria a relação de consumo entre as partes. Suscitara ainda que autora havia consumido 90% (noventa por cento) da refeição, conforme fotos anexadas, sem ter notado a presença de inseto no alimento, motivo pelo qual não haveria violação à sua integridade física. Com tais alegações, o primeiro réu pleiteara a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, alternativamente, redução do valor indenizatório para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com redução da verba honorária para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Pleiteara ainda que seja julgado procedente o pedido reconvencional, argumentando que a autora teria ensejado danos à imagem do restaurante Giraffas, pugnando, assim, pela inversão dos honorários de sucumbência.

De modo análogo, o segundo réu também apresentara apelação, pleiteando a improcedência do pedido autoral. Como substrato apto a ensejar sua pretensão reformatória, defendera o segundo réu, em suma, que não haveria ato ilícito de sua parte apto à configuração de danos morais, e que a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial seria exclusivamente do primeiro réu, que fornecera a refeição à autora. Aduzira que os seguranças do shopping agiram dentro da normalidade, com o escopo de manter a ordem na praça de alimentação do estabelecimento.

Regularmente intimada, a apelada contrariara os apelos aviados, defendendo o seu desprovimento ⁴ .

Os apelos são tempestivos, foram subscritos por advogados regularmente constituídos, foram devidamente preparados e corretamente processados.

É o relatório.

Código de Verificação :2016ACOVSSR8KB7APVY46UZ4A81

³ - Apelação do primeiro réu, fls. 403/434; Apelação do segundo réu, fls. 436/447.

⁴ - Contrarrazões, fls. 470/491.

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabíveis, tempestivos, preparados e subscritos por advogados devidamente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço dos apelos.

Cuida-se de apelações⁵ interpostas por Clima Comércio de Alimentos Ltda (Giraffas) e pelo Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping em face da sentença⁶ que, resolvendo ação indenizatória, aviada em seu desfavor por Jessica Nogueira de Oliveira, acolhera o pedido, e condenara os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora. Como corolário desta resolução, os apelantes foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do Novo Código de Processo Civil.

Inconformados, os réus apelaram⁷, almejando a reforma do decidido e a improcedência do pedido. Nesse sentido, o primeiro réu aduzira que a autora não havia apresentado o comprovante de compra da refeição, motivo pelo qual não reconheceria a relação de consumo entre as partes. Suscitara ainda que autora havia consumido 90% (noventa por cento) da refeição, conforme fotos anexadas, sem ter notado a presença de inseto no alimento, motivo pelo qual não haveria violação à sua integridade física. Com tais alegações, o primeiro réu pleiteara a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, alternativamente, redução do valor indenizatório para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com redução da verba honorária para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Pleiteara ainda que seja julgado procedente o pedido reconvencional, argumentando que a autora teria ensejado danos à imagem do restaurante Giraffas, pugnando, assim, pela inversão dos honorários de sucumbência.

De modo análogo, o segundo réu também apresentara apelação, pleiteando a improcedência do pedido autoral. Como substrato apto a ensejar sua

 $^{^{5}}$ - Apelação do primeiro réu, fls. 403/434; Apelação do segundo réu, fls. 436/447.

⁶ - Sentença, fls.386/394.

⁷ - Apelação do primeiro réu, fls. 403/434; Apelação do segundo réu, fls. 436/447.

pretensão reformatória, defendera o segundo réu, em suma, que não haveria ato ilícito de sua parte apto à configuração de danos morais, e que a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial seria exclusivamente do primeiro réu, que fornecera a refeição à autora. Aduzira que os seguranças do shopping agiram dentro da normalidade, com o escopo de manter a ordem na praça de alimentação do estabelecimento.

Destarte, emerge do aduzido que o objeto dos recursos cinge-se à apreensão (i) da ocorrência do dano moral em razão dos fatos narrados pela apelada; (ii) da adequação do *quantum* indenizatório a título de danos morais; (iii) da viabilidade do pedido reconvencional do primeiro apelante; (iv) da existência de responsabilidade solidária entre os apelantes pelo evento danoso discutido nos autos e, por fim, (v) possibilidade de redução da verba honorária ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando, nesse sentido, que os apelos encartam questões semelhantes, devem ser resolvidos em conjunto, com destaque para cada uma das matérias suscitadas.

I - DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL

Inicialmente, deve ser assinalado que a relação havida entre as partes encerra vínculo de consumo, pois enlaçara em seus vértices pessoas jurídicas, quais sejam, Restaurante Giraffas (1º apelante) e Condomínio do Complexo Comercial Terraço Shopping (2º apelante), e pessoa física destinatária final dos serviços prestados, qual seja, a ora apelada, emoldurando-se, pois, na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Cinge-se a controvérsia, nesse contexto, à verificação de responsabilidade dos réus em indenizarem a autora pelos danos morais que afirma ter sofrido, em virtude da existência de um inseto (barata) encontrado na refeição adquirida no estabelecimento Giraffas, localizado na praça de alimentação do Terraço Shopping, além do alegado constrangimento sofrido pela autora em razão da abordagem do segurança do shopping supracitado.

Com essas ponderações, assevera-se, com fulcro no artigo 14 do CDC, que a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, portanto responderão, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor, advindos de defeitos relacionados à prestação de serviços. Em tal perspectiva, é oportuno salientar os seguintes ensinamentos de Cláudia Lima Marques, acerca do conceito e amplitude da responsabilidade objetiva no âmbito do CDC:

"O conceito de responsabilidade objetiva traçado pelo CDC foi construído com base em três aspectos: A) A existência de um defeito no produto; B) O efetivo dano sofrido (moral ou material); C) O nexo de causalidade que liga o defeito do produto à lesão sofrida. Estes três elementos são indispensáveis para caracterização do dever jurídico de indenizar do fornecedor de produtos. Ressalta-se que, em sede de direito do consumidor, a culpa é elemento irrelevante para caracterização do dever de indenizar do fornecedor de produtos, eis que basta ao consumidor lesado demonstrar apenas a relação de causalidade entre o dano e o defeito do produto para que se caracterize o direito à reparação dos danos sofridos. (in, Contratos no Código de Defesa do Consumidor 3ª ed. São Paulo: RT, 1999)."

Destarte, conforme disposto no artigo 18 do CDC, os fornecedores de produtos de consumo não duráveis respondem pelo vício de qualidade que os tornem impróprios ao consumo. Aliado este artigo ao seu § 6º, incisos II e III, verifica-se que são impróprios para o consumo os produtos corrompidos, nocivos à saúde ou que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No caso em apreço, alega o primeiro réu que a sentença mereceria ser reformada, haja vista que a autora não apresentara o comprovante de compra da refeição com a existência de inseto, limitando-se a trazer aos autos fotografias⁸, e publicações⁹ com o fato alegado. Entretanto, tais argumentos do primeiro réu não merecem respaldo. É certo que, no caso em comento, os elementos probatórios carreados aos autos pela apelada, tais como fotografias e reportagens, aliadas às manifestações dos depoentes, informantes, testemunhas e da representante da primeira ré em audiência de instrução¹⁰, reconhecendo o fato narrado, possibilitam a convicção de verossimilhança do ocorrido. Ademais, em que pese a apelada não ter juntado o cupom fiscal de compra do almoço no restaurante Giraffas, todos os elementos constantes nos autos comprovam a aquisição da aludida refeição no estabelecimento supracitado, tal como se verifica pelo seu depoimento pessoal em audiência¹¹, nos seguintes termos:

"Depoimento pessoal da parte autora, Jéssica Nogueira de Oliveira, já qualificada nos autos.

Às perguntas da MMª Juíza, respondeu: que foi ao shopping por volta de 13;30h no dia 15/03/2014, acompanhada de sua irmã Patrícia; que foi até o restaurante Giraffas, juntamente com sua irmã, e pediram pratos diferentes; que a autora pediu um prato que continha feijão, arroz, peito de frango e um guaraná; que já tinha comido 90% do prato; que nos 10% restantes havia um pouco de feijão misturado com arroz e a depoente observou que havia um cabo, como se fosse de salsa, e que tentou separar com o garfo, oportunidade em que saiu a barata por inteiro; que ficou muito surpresa e teve muito nojo; que sua irmã parou de comer na hora também; que, ao ver a barata, tirou uma foto e foi imediatamente à gerente mostrar o prato; que a gerente apenas pediu desculpas e

⁸ - Fotos de fls. 105/114.

⁹ - Publicações, fls. 34/35.

¹⁰ - Ata de audiência, fls. 322/329.

¹¹ - Depoimento pessoal da autora, fls. 323.

informou que restituiria o valor pago pelo almoço; que o dinheiro foi restituído no valor de R\$ 11,80; que, no momento em que se dirigia ao caixa, alguns clientes souberam do ocorrido e saíram do local; que a gerente informou que a autora não podia causar tumulto aos clientes e pediu que ela se retirasse; que voltou para a mesa e minutos depois um guarda do shopping se aproximou e perguntou se poderiam conversar sobre o ocorrido; que o segurança informou que entendia a situação vivenciada pela depoente, mas que ela deveria se retirar da praça de alimentação, para não causar mais tumulto; que se sentiu constrangida e ficou assustada, razão pela qual saiu da praça de alimentação."

Nesse sentido, concluíra a MM. Juíza sentenciante que tais declarações da apelada eram coerentes com as demais provas produzidas nos autos, manifestando-se da seguinte forma¹²:

"Após análise detida e cuidadosa de todas as provas produzidas nos presentes autos, chego à conclusão de que o inseto, realmente, estava no prato da autora e tal fato ocorreu em virtude da falha na prestação de serviços por parte dos requeridos.

Seja pela prova testemunhal ou pelas imagens constantes no CD, anexo aos autos principais, não é possível chegar à conclusão das rés, de que a autora forjou um teatro para auferir dinheiro de forma ilícita.

Além das imagens, as declarações da autora e de sua irmã são coerentes e harmônicas e não há, absolutamente, nada nos autos que demonstre, ainda que por meros indícios, que a autora age de má-fé. Nada, repito, indica que a autora teria, ela mesma, colocado a barata em seu prato, após ter ingerido

_

¹² - Sentença, trecho de fls. 388/389.

grande parte da refeição, apenas para ser indenizada por danos morais.

Destaque-se que, ao contrário do que afirmaram a gerente Patrícia e o representante legal Cláudio, a existência de um rígido controle de higienização e limpeza permanente na loja, não torna impossível o ingresso de algum inseto no estabelecimento.

Não há garantia de que a barreira química impeça a entrada de 100% dos insetos, sobretudo considerando o fato notório de que as baratas são insetos extremamente resistentes(...).

Diante dessa análise, chego à conclusão de que o inseto, que estava íntegro e sem mudança de coloração, foi colocado no prato da autora no momento da montagem. Seja porque caiu na panela de arroz, logo antes de ser colocado na forma de montagem; seja porque caiu na panela de feijão, segundos antes de ser servido, quando não daria tempo de aquecê-lo suficientemente para desintegrá-lo; ou seja por já estar no prato, antes de ser colocada a refeição, sem que o funcionário responsável tenha percebido(...).

A verdade é que não é possível saber, ao exato, em que momento da montagem o inseto foi colocado no prato da autora. No entanto, a prova produzida nos autos demonstra que a barata já estava no prato quando a requerente o adquiriu, sendo oriundo, portanto, do estabelecimento da primeira ré.

A falha na prestação de serviços por parte da ré Giraffas, que forneceu produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 12 do CDC, resta, pois, mais do que evidenciada, não tendo as rés se desincumbido de comprovar quaisquer das hipóteses descritas no §3º do referido dispositivo (...).

O segundo réu, participante da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, também deve ser responsabilizado pelo fornecimento do produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º do CDC. O segundo réu, sem dúvida, é também responsável pela higiene do Shopping e, segundo o próprio representante

do Giraffas, era por ele fiscalizado constantemente" (grifos nossos).

Com essas ponderações, não prosperam os argumentos dos réus de que não teria ocorrido dano moral na hipótese dos autos. Como se sabe, o recebimento de alimentos impróprios para o consumo gera mais que um mero incômodo ao consumidor. No caso em questão, o fato de receber uma refeição que continha barata em seu interior gera fastio, aversão e ojeriza, mormente ser notório que o inseto em questão transita por esgotos e é transmissor de doenças. Destarte, verifica-se que restou certo e inequívoco o abalo sofrido pela autora, suficiente para a caracterização do dano moral pleiteado. Em tal abordagem, é profícuo ressaltar os seguintes precedentes desta e. Corte Justiça, adiante ementados:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSETO EM REFEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. FRANQUEADORA E FRANQUEADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A responsabilidade pela reparação de danos causados ao consumidor é daqueles que compõem a cadeia de prestadores do serviço/produto em que houve o defeito, incumbindo ao autor a escolha entre demandar contra um ou todos.
- 2. A franqueadora se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que comercializa bens e serviços da mesma forma que a franqueada.
- 3. As circunstâncias narradas na petição inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, pois, ainda que o Autor não tenha ingerido o inseto, houve exposição ao risco, constatando-se a desatenção das fornecedoras

com os padrões mínimos de higiene.

- 4. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais depende do prudente arbítrio do magistrado, para que não haja enriquecimento da parte autora em detrimento do empobrecimento da ré.
- 5. Preliminar rejeitada. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.

(Acórdão n.930737, 20140111193589APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 12/04/2016. Pág.: 183/2016).

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSETO ENCONTRADO EM ALIMENTO. MAL-ESTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO JUÍZO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
- 2. Configura deficiência na prestação do serviço o fornecimento de alimentação imprópria para o consumo, sendo obrigação da requerida manter o estabelecimento de acordo com as normas de higiene e vigilância sanitária exigidas de toda empresa do ramo alimentício.
- 3. O dano moral restou configurado em razão do mal-estar sofrido pela autora ao encontrar inseto no alimento que estava consumindo na empresa da requerida.
- 4. O magistrado é livre para apreciar as provas apresentadas, conforme dispõe o art. 131 do CPC. Ressalta-se que o MM. Juiz ao prolatar a sentença considerou todo o conjunto probatório carreado aos autos, e não apenas as declarações prestadas pelo informante arrolado pela requerente.
- 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, não merece reforma.

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Acórdão n.319391, 20070110886068ACJ, Relator: CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/08/2008, Publicado no DJE: 08/09/2008. Pág.: 162).

"CONSUMIDOR. INSETO ENCONTRADO NO ALIMENTO FORNCEDIDO PELA RÉ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO.

- 1. Aplica-se a teoria da redução do módulo da prova quando a parte, no âmbito de suas possibilidades, fornece os elementos probatórios que estavam ao seu alcance e estes permitem uma convicção de verossimilhança do evento.
- 2. Se as fotos e vídeo apresentados pelo consumidor indicam que havia inseto alojado no alimento comercializado pela ré, merece ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade da requerida pelos danos experimentados pelo autor.
- 3. A repugnância, a sensação de asco diante da ingestão de produto repulsivo não é irrelevante e merece reparação. (Acórdão n.809912, 20130111682164ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/08/2014, Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 354).

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM INSETO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.

Caracteriza defeito do produto a fabricação de alimento em que se constata a presença de inseto, fato suficiente para causar repugnância e abalar a tranquilidade do consumidor, constituindo fundamento para a condenação por danos morais. (Acórdão n.647721, 20120210021465ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/01/2013, Publicado no DJE: 22/01/2013. Pág.: 221).

CIVIL. DANO MORAL. CDC. FORNECEDORA DE PRODUTOS. RISCO À SAÚDE. INSETO ENCONTRADO EM SORVETE POR CONSUMIDORA. DEVER DE VIGILÂNCIA NÃO OBSERVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

- 1. AEmpresa do ramo de lanchonetes, na qualidade de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos morais que causar a consumidor.
- 2. Fornecedora de produtos alimentícios, que não age com a vigilância devida, permitindo que inseto (barata) contamine alimento que comercializa, além de acarretar risco à saúde de quem os consome, pode causar-lhe dano moral.
- 2.1. É que, consoante as regras de experiência comum revelam, notoriamente, se alguém, ao ingerir um sorvete, nota algo estranho no paladar e constata tratar-se de um inseto (barata), quando já engoliu parte dele, evidentemente, assomalhe imediata e pronta repulsa, cujo asco lhe dá enorme ojeriza momentânea à tudo mormente porque se trata de inseto repugnante, que habita locais como esgoto, fossas, etc. acometendo-lhe repercussões gástricas, com vômito imediato. Além do mais, intimamente, ela se sente frustrada e passa a ter ojeriza de si própria. Assola-lhe o sentimento que fere seu amor próprio (luta incessantemente para se limpar e ver-se livre do indesejável gosto daquele animal asqueroso, que lhe dá a sensação de que ali permanecerá para sempre) e macula seu âmago, causando-lhe tremendo mal estar psicológico e, em conseqüência, danos morais.
- 3. Mostra-se razoável, merecendo ser mantido, porque inexistente recurso da parte adversa, o valor da condenação, quando arbitrado aquém do valor que seria justo.
- 4. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter

íntegra a sentença recorrida.

(Acórdão n.152909, 20010110584429ACJ, Relator: BENITO TIEZZI 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/04/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/05/2002. Pág.: 55)."

Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que, na hipótese em tela, divisam-se nitidamente a presença dos pressupostos necessários para que a apelada mereça compensação pecuniária compatível com os dissabores que experimentara em decorrência de falhas nos serviços prestados pelos apelantes.

Diante do realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, os enunciados constantes do artigo 5º, inciso X, da vigente Constituição Federal, sepultando controvérsias até então reinantes, içaram à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à integridade das pessoas ser indenizado. A novidade decorrente desse dispositivo é a introdução do dano moral como fato gerador do direito à reparação, pois não integrava a tradição do nosso direito a indenização material do dano puramente moral. O que é relevante é que, em conformação com o consignado naquele dispositivo constitucional, a responsabilidade civil derivada de ofensa à integridade física, moral ou à imagem de qualquer pessoa adquirira outro patamar, uma vez que o cabimento da indenização já não depende da caracterização ou ocorrência de qualquer prejuízo material efetivo, bastando, para sua caracterização, tão-somente a ocorrência do ato lesivo e seu reflexo na personalidade do ofendido. E não se trata, ressalte-se, de pagar a dor do lesado, ainda que não tenha enfrentado qualquer desfalque patrimonial, mas, em verdade, de outorgar-lhe uma compensação pecuniária como forma de atenuar as dores que lhe foram impregnadas pela ação lesiva do agente.

Estabelecidos esses parâmetros, emerge a irreversível evidência de que na hipótese em tela se divisam nitidamente a presença dos pressupostos

necessários para que a apelada mereça compensação pecuniária compatível com os dissabores que experimentara, em decorrência de falhas na prestação de serviços pelos apelantes, sobretudo no que concerne à higienização de seus estabelecimentos. Irrefutável, portanto, a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos, não merecendo reforma a sentença vergastada, quanto ao ponto.

II - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Caracterizada a subsistência do dano moral, assistindo à apelada o direito de ser contemplada com compensação pecuniária consoante com sua extensão e gravidade, resta ser aferido o *quantum* indenizatório a ser fixado. Como cediço, a mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado pelo ilícito. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito.

Destarte, a compensação destina-se a conferir um lenitivo à apelada, de forma a assegurar-lhe um refrigério pelos dissabores que experimentara e sancionar os apelantes pela sua falta de cautela para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas. Alinhados esses parâmetros e levando-se em conta as circunstâncias que envolveram todo o ocorrido, notadamente a gravidade da falha que afetara a conduta dos apelantes, os efeitos irradiados e a capacidade econômica ostentada pelas partes, enseja a apreensão de que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pela MM. Juíza *a quo*, afigura-se perfeitamente razoável e proporcional, guardando consonância com os objetivos nucleares da compensação originária do dano moral.

Com efeito, o montante arbitrado guardara vassalagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo à parte ofendida, de forma a assegurar-lhe um refrigério pelos contratempos que experimentara.

Em vista do contido nos autos e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que a MM. Juíza sentenciante

atingira a finalidade didático-pedagógica necessária para o arbitramento da indenização. Para arbitrar o montante devido pelos danos morais, deve-se evitar o valor ínfimo e levar-se em conta a repercussão dos fatos e os efeitos e a intensidade da lesão sofrida. Esse é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, conforme os precedentes adiante sumariados:

"CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. VÍCIO DO PRODUTO. CONSUMO DE ALIMENTO CONTAMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita ao arbitramento judicial, seguindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, a sentença deve ser integralmente mantida.

(Acórdão n.522911, 20060710245127APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/07/2011, Publicado no DJE: 01/08/2011. Pág.: 63).

- "CIVIL. DANO MORAL. CDC. FORNECEDORA DE PRODUTOS. RISCO À SAÚDE. INSETO ENCONTRADO EM SORVETE POR CONSUMIDORA. DEVER DE VIGILÂNCIA NÃO OBSERVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.
- 1. AEmpresa do ramo de lanchonetes, na qualidade de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos morais que causar a consumidor.
- 2. Fornecedora de produtos alimentícios, que não age com a vigilância devida, permitindo que inseto (barata) contamine alimento que comercializa, além de acarretar risco à saúde de quem os consome, pode causar-lhe dano moral.

- 2.1. É que, consoante as regras de experiência comum revelam, notoriamente, se alguém, ao ingerir um sorvete, nota algo estranho no paladar e constata tratar-se de um inseto (barata), quando já engoliu parte dele, evidentemente, assoma-lhe imediata e pronta repulsa, cujo asco lhe dá enorme ojeriza momentânea à tudo - mormente porque se trata de inseto repugnante, que habita locais como esgoto, fossas, etc. - acometendo-lhe repercussões gástricas, com vômito imediato. Além do mais, intimamente, ela se sente frustrada e passa a ter ojeriza de si própria. Assola-lhe o sentimento que fere seu amor próprio (luta incessantemente para se limpar e ver-se livre do indesejável gosto daquele animal asqueroso, que lhe dá a sensação de que ali permanecerá para sempre) e macula seu âmago, causando-lhe tremendo mal estar psicológico e, em conseqüência, danos morais.
- 3. Mostra-se razoável, merecendo ser mantido, porque inexistente recurso da parte adversa, o valor da condenação, quando arbitrado aquém do valor que seria justo.
- 4. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida.

(Acórdão n.152909, 20010110584429ACJ, Relator: BENITO TIEZZI 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/04/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/05/2002. Pág.: 55) - Grifos nossos.

"CONSUMIDOR. INSETO ENCONTRADO NO PRODUTO COMERCIALIZADO. ALIMENTO PARCIALMENTE INGERIDO. VÍCIO DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL REJEITADA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA FABRICAÇÃO DO PÃO CONSUMIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

1. O juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormente para perícia, não há que se cogitar da complexidade da prova para o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial e

extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente quando verificado, como na espécie, que as provas coligidas aos autos são suficientes ao convencimento. A propósito, no Juizado Especial o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). Doutrina: Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, pág. 49. No caso, o produto contaminado foi exibido em audiência e restou constatado que parte do inseto estava incrustada na fatia do pão, tal como indicado nas fotografias juntadas aos autos. O Juízo a quo registrou que a embalagem estava intacta, sem perfurações, porém havia em seu interior diversas asas e pernas de insetos (baratas).

- 2. O produto apresenta defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros, no caso riscos à saúde.
- 3. Decorre da lei a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito, na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 12 do CDC), conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção. Não obstante, no caso as fotografias coligidas aos autos pela parte autora/recorrida (fls. 35/38) dão conta de que o produto da recorrente continha parte de inseto (barata). Com efeito, a primeira fotografia de fl. 37 e a última de fl. 38 mostram parte do inseto incrustada na fatia do pão. Isso, aliás, o que foi constatado pela ilustre Juíza em audiência de instrução, quando lhe foi exibido o produto. Logo, sequer é verossímil a alegação posta em contestação de haver fortes indícios de que o produto teria sido contaminado na residência da recorrida, pois mesmo a violação da embalagem do produto não permitiria que o inseto fosse incrustado na massa do pão, como revelado nos autos. Diante desse quadro, não há falar em ausência de nexo de causalidade ou excludente de

responsabilidade, pois, antes, está demonstrado o defeito do produto posto no mercado de consumo, acarretando a responsabilidade civil objetiva da recorrente pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa.

- 4. O produto contendo o inseto foi parcialmente consumido pelo filho menor da recorrida. Por isso não há falar em mero dissabor, pois é natural a repulsa nessas condições. Ademais, em razão do fato, a recorrida experimentou preocupações extremas com o estado psicológico do filho menor que passou a ter maiores dificuldades de se alimentar, afora cuidados com a própria saúde do filho. Daí o dano moral. Precedente julgado no STJ: "... 3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável." (REsp 1.239.060/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma).
- 5. Para o arbitramento na compensação do dano moral, a lei não fornece critérios. Destarte, a doutrina e jurisprudência apontam critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. No presente caso afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor.

(Acórdão n.594293, 20110111371737ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/05/2012, Publicado no DJE: 13/06/2012. Pág.: 260) - Grifos nossos.

"CONSUMIDOR. INSETO ENCONTRADO NO ALIMENTO FORNCEDIDO PELA RÉ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Aplica-se a teoria da redução do módulo da prova quando a parte, no âmbito de suas possibilidades, fornece os elementos

probatórios que estavam ao seu alcance e estes permitem uma convicção de verossimilhança do evento.

- 2. Se as fotos e vídeo apresentados pelo consumidor indicam que havia inseto alojado no alimento comercializado pela ré, merece ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade da requerida pelos danos experimentados pelo autor.
- 3. A repugnância, a sensação de asco diante da ingestão de produto repulsivo não é irrelevante e merece reparação.
- 4. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais quando este se mostra razoável e proporcional, observados os critérios norteadores da justa reparação.
- 5. Recurso conhecido e desprovido.
- 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a condenação.
- 7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. (Acórdão n.809912, 20130111682164ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/08/2014, Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 354) Grifos nossos.

CONSUMIDOR. RESPOSABILIDADE CIVIL. INSETO ENCONTRADO EM REFRIGERANTE. ALIMENTO INGERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

- 1. As provas acostadas aos autos são suficientes ao convencimento, notadamente quando próprio funcionário da recorrente/ré afirma que os fatos narrados pela recorrida/autora são verdadeiros. Compreendo, nesse sentido, a materialização do evento danoso.
- 2. Quando um produto apresenta vício, in casu, um inseto em seu teor e com efetivo uso pelo consumidor, além de abalar sua psique, é capaz de colocar riscos à sua saúde.
- 3. O consumo de refrigerante contendo o inseto não é mero dissabor, haja vista a repugnância nessas condições. Assim, havendo o consumidor ingerido alimento que veio constatar

impróprio ao consumo, ante a existência de um inseto (barata) dentro do copo, é de ser reconhecido o dano extrapatrimonial. Até porque tal vexame causa contrariedade a qualquer pessoa, produz, quebra de confiança no fornecedor e material insegurança por eventuais consequências pela ingestão do produto (a barata é inseto conhecido por carregar microorganismos patogênicos, como bactérias e cistos de protozoários).

- 4. O dano moral se caracteriza pela violação de direitos de personalidade, derivados da cláusula geral de tutela da dignidade humana, de extração constitucional (CRFB, art. 1º, inciso III), e dispostos em rol exemplificativo no Código Civil (arts. 11 a 21).
- 5. O montante indenizatório fixado na sentença a título de gravames morais atendeu à duplicidade de fins a que se presta, ou seja, observou a condição econômica da vítima, bem como para a capacidade do agente causador. Amoldase, portanto, a condenação, de modo que as finalidades de reparar o ofendido e punir o infrator sejam atingidas.

(Acórdão n.798541, 20130710361795ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/06/2014, Publicado no DJE: 27/06/2014. Pág.: 191) - Grifos nossos.

"CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSETO ENCONTRADO EM ALIMENTO. MAL-ESTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO JUÍZO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
- 2. Configura deficiência na prestação do serviço o fornecimento de alimentação imprópria para o consumo, sendo obrigação da requerida manter o estabelecimento de

acordo com as normas de higiene e vigilância sanitária exigidas de toda empresa do ramo alimentício.

3. O dano moral restou configurado em razão do mal-estar sofrido pela autora ao encontrar inseto no alimento que estava consumindo na empresa da requerida.

O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma.

(Acórdão n.319391, 20070110886068ACJ, Relator: CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/08/2008, Publicado no DJE: 08/09/2008. Pág.: 162) - Grifos nossos.

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.
- 2. PRELIMINAR. Incompetência absoluta. Necessidade de prova pericial especializada. Entendo não ser necessária a realização de prova pericial, isto porque, de acordo com as fotografias de fls. 19/24, é visível a presença de larvas no interior do chocolate(...).
- 3. MÉRITO. Pretende a recorrente a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido reconhecida a impropriedade de produto consumido pelo recorrido, em razão de ter adquirido chocolates, cuja comprovação se dá pelo documento de fls. 18

- e, ao tentar consumir o produto, encontrou a presença de larvas, cujas fotos se encontram às fls. 28/30, expondo o consumidor a risco de saúde. Acrescento que, de acordo com a petição inicial, o recorrido chegou a morder o produto que continha as larvas e, portanto, não há que se falar em ausência de provas.
- 4. Inicialmente, destaco que não procede o argumento da recorrente de que dos autos não consta prova de que o recorrido adquiriu o produto, isto porque, de acordo com o documento de fls. 18 (fatura de cartão de crédito) o requerido adquiriu os chocolates da própria recorrente. Quanto à indenização por danos morais, o recorrido observou a presença das larvas ao mordê-lo.
- 5. É incontestável que a presença de corpo estranho percebida ao se mastigar e ingerir um alimento provoca imediata repugnância e sensação de desrespeito Assim, demonstrada a existência do vício apontado - produto impróprio para consumo, implicando quebra de confiança, sensação de risco à saúde e abalo emocional do autor, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe". Com relação ao pedido de redução do valor, entendo que a fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. Tais critérios norteadores foram corretamente analisados na sentença. razão pela qual esta não merece reforma quanto ao valor da indenização a título de dano moral.

(Acórdão n.831888, 20140410057058ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 17/11/2014. Pág.: 236) - Grifos nossos.

Diante dos fundamentos citados, portanto, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos requisitos necessários para suprir o prejuízo moral sofrido pela apelada, não prosperando o argumento do primeiro réu em reduzir tal valor para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - DO PEDIDO RECONVENCIONAL DO PRIMEIRO APELANTE

Em suas razões recursais, pugna o primeiro apelante que seja julgado procedente o pedido de reconvenção, a fim de que a apelada seja condenada a pagar-lhe indenização por dano moral, alegando, em suma, que a autora havia maculado a imagem do restaurante na rede social "facebook" e em veículos de comunicação impressa e televisiva.

Aduzira o primeiro recorrente, nesse contexto, que a apelada concedera entrevista a jornal de grande circulação na cidade, em virtude de sua publicação sobre o caso em análise na rede social "facebook", ensejando mácula à sua imagem e reputação.

Nesse sentido, a MM. Juíza sentenciante julgara improcedente o pedido reconvencional do primeiro apelante, com os seguintes argumentos¹³, *verbis:*

"Analisando detidamente o presente feito, observo que a autora não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar a sua condenação no pagamento de danos morais à primeira ré. Primeiramente, a ré não comprovou que foi a autora quem noticiou os fatos ao Correio Braziliense. O que a autora aduziu é que não se sabe como esse veículo de comunicação tomou conhecimento do ocorrido e que apenas conferiu uma entrevista contando os fatos. Não verifico, pois, qualquer ilegalidade na conduta da autora.

Já a divulgação dos fatos por meio da rede social encontra-se na esfera do direito constitucional da livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão, previstas no art. 5º da CF/88.

A autora acabara de vivenciar uma situação humilhante e constrangedora, e não há ilegalidade em noticiar o ocorrido em

_

¹³ - Sentença, fl. 393.

rede social, como forma de desabafo. Não verifico, portanto, qualquer ilicitude na sua conduta, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

Portanto, não merece prosperar o pedido formulado em reconvenção."

Compulsando os autos, portanto, verifica-se que efetivamente não restara demonstrado qualquer ato ilícito por parte da apelada em divulgar os fatos pelos quais passara, sendo inerente à sua liberdade de expressão o ato de desabafar ou comentar a situação vivenciada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta egrégia Corte de Justiça:

CIVIL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OPINIÃO NEGATIVA ACERCA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO INJURIOSA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. ATO ILÍCITO. AUSENTE.

- 1. A postagem no Facebook de opinião acerca da qualidade de serviços, com evidente intento informativo, sem intenção injuriosa, insere-se no direito à liberdade de manifestação do pensamento, não é ato ilícito e não enseja danos morais.
- 2.Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a súmula de julgamento de acórdão.
- 3.Recorrente sucumbente arcará com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido dado à causa, sobrestados em razão da gratuidade de justiça. (Acórdão n.798415, 20130910302466ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/06/2014, Publicado no DJE: 27/06/2014. Pág.: 193) Grifos nossos.

Estabelecidos esses parâmetros, portanto, verifica-se que não se comprovara má-fé da apelada, nem restara evidenciado o intuito de macular a imagem do primeiro apelante, sendo que ela apenas expusera o fato vivenciado, motivo pelo qual não prospera o pleito reconvencional.

IV - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS APELANTES

Em suas razões recursais, alega o segundo apelante (Terraço Shopping) que a responsabilidade pelos danos discutidos nos autos seria exclusiva do primeiro réu (Giraffas), argumentando, em suma, que este fornecera a refeição com inseto à apelada e que lhe caberia arcar com a totalidade dos danos morais fixados na hipótese dos autos. Tal argumento, entretanto, não prospera.

O segundo recorrente é responsável pela higiene do shopping, e conforme depoimento de representante do Giraffas em audiência, era por ele fiscalizado constantemente. Desse modo, o segundo apelante, participante da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, também deve ser responsabilizado pelo fornecimento do produto impróprio para o consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim determinam:

"Art. 7° CDC. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

<u>Parágrafo único</u>. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

<u>Art. 25 do CDC.</u> É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação

prevista nesta e nas seções anteriores."

Aplicando-se os dispositivos supracitados à hipótese dos autos, verifica-se que os apelantes são solidariamente responsáveis pela higiene e pela limpeza de seu estabelecimento. Nesse sentido, a responsabilidade do segundo apelante se enquadra de dois modos diferentes: um porque cede o espaço para o funcionamento do primeiro apelante, cabendo ao condomínio do shopping a limpeza e a manutenção dos ambientes comuns e, de outro lado, porque a própria lei imputa a responsabilidade solidária em casos semelhantes ao dos presentes autos, conforme se infere da leitura do artigo 18 do CDC, a seguir transcrito:

"Art. 18 do CDC. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

Destarte, verifica-se que os "shoppings centers" também são responsáveis por eventuais prejuízos e danos causados pelas lojas de seu complexo comercial aos consumidores. No caso em análise, o segundo apelante (Terraço Shopping) possui responsabilidade solidária com o primeiro recorrente (Restaurante Giraffas) pelo dano sofrido pela apelada, uma vez que falharam em seu dever de higienização, limpeza e salubridade no fornecimento de produtos e serviços em seu complexo comercial. Nessa perspectiva, a parte que se sentir lesada por um ou mais fornecedores poderá reclamar o dano tanto para um deles como para todos. Confirase, portanto, o seguinte julgado deste e. TJDFT, a título de esclarecimento:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: QUEDA EM BANHEIRO DE CINEMA. PISO MOLHADO. AUSÊNCIA DE AVISO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

- 1. Não deve ser admitido o processamento de Apelação Cível interposta após o decurso do prazo legal.
- 2. O indeferimento da produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando a dilação probatória requerida se mostrar desnecessária à solução do litígio.
- 3. Constatado que o provimento jurisdicional exarado guarda correlação com o pedido formulado na inicial, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita.

- 4. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade das prestadoras de serviços deve ser apurada objetivamente.
- 5.Deixando os réus de demonstrarem a ausência do defeito na prestação dos serviços ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para a ocorrência do acidente, não há como ser afastada a sua responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pela parte autora.
- 6.0 Shopping Center, por ser considerado como fornecedor de produtos e serviços (artigo 3º do CDC), possui responsabilidade solidária com a empresa de cinemas por eventuais danos causados aos consumidores em virtude de falhas na prestação dos serviços.
- 7. Configura circunstância passível de caracterizar indenização por danos materiais e morais a queda em banheiro, em virtude de encontrar-se o piso molhado sem a devida advertência, que resultou em fratura grave no fêmur e na necessidade de intervenção cirúrgica.
- 8. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a modificação do valor arbitrado, quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(Acórdão n.909073, 20130610086408APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 16/12/2015)."

Emerge, portanto, inequívoca a responsabilidade solidária dos apelantes pelo evento danoso discutido nos autos, de modo que não prospera o argumento delineado pelo segundo recorrente, no sentido de eximir-lhe da condenação determinada no caso em apreço.

V - DA VERBA HONORÁRIA

Pleiteia o primeiro apelante, em suas razões recursais, a redução da verba honorária para o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aduzindo, em suma, que este caso seria simples e que o arbitramento dos honorários advocatícios, pela Juíza *a quo*, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) violaria o disposto no artigo 85 do estatuto processual emergente, pois não seria possível concluir que o trabalho do patrono da apelada demandara grande tempo ou, ainda, que a presente causa seria complexa. Nesse sentido, é profícuo ressaltar, primeiramente, o que determina o referido artigo 85 do Novo CPC, *verbis*:

- "Art. 85 do NCPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
- § 10 São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
- § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
- I o grau de zelo do profissional;
- II o lugar de prestação do serviço;
- III a natureza e a importância da causa;
- IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (...).
- **§8°.** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°."

Verifica-se que a magistrada sentenciante aplicou o referido art. 85, §8°, do estatuto processual emergente, não prosperando o argumento do primeiro apelante. Nesse contexto, os honorários foram fixados equitativamente no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já em

patamar minimamente adequado ao trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, não havendo que se falar, portanto, em redução de tal quantia para 10% (dez por cento) do valor da condenação, pois tal montante seria irrisório.

Destarte, tendo em vista que a condenação na hipótese dos autos restou fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve-se ressaltar que 10% (dez por cento) sobre tal importe redundaria em apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios, o que não se coaduna com o trabalho empregado pelo patrono da apelada e com os parâmetros estabelecidos pelo referido artigo 85 do NCPC.

VI - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Alfim, deve ser frisado que, desprovidas as apelações no tocante ao mérito objeto dos presentes autos e tendo sido os recursos aviados sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil¹⁴, que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Nesse contexto, deve-se ressaltar o que preceitua o enunciado administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC."

¹⁴ - NCPC, "Art. 85 - § 11 - O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.

Aplicando-se o enunciado referido à hipótese dos autos, verifica-se que a sentença recorrida fora publicada no dia 14 de abril de 2016, de modo que se amolda ao caso em apreço o preceituado no art. 85, § 2º, do NCPC. Assim é que, fixada a verba em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em desfavor das empresas rés, a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelo patrono da autora, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, já que os apelos restaram totalmente desprovidos quanto ao mérito da demanda.

Esteado nesses argumentos, conheço dos apelos e nego-lhes provimento, mantendo intacta a ilustrada sentença arrostada. Alfim, havendo o desprovimento dos apelos no mérito propriamente dito, majoro os honorários advocatícios imputados às rés para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado monetariamente É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME